



## APOSTILAMENTO/ERRATA

### **CREENCIAMENTO Nº 0202.02/2021**

**OBJETO:** CREENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR E MEDIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TRABALHO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ – CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO.

A Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no exercício de suas competências, analisando os autos do procedimento de credenciamento acima epigrafado, constatou a ocorrência de **erro material**, ou seja, o referido foi instaurado utilizando a mesma numeração do procedimento anterior que foi anulado pela Administração Pública Municipal após recomendação do órgão do Ministério Público com atuação nesta municipalidade. Entretanto, quando da entrega dos documentos pelos licitantes o recibo de tais se como sendo do **CREENCIAMENTO Nº 0202.02/2021**.

No intento de evitar futuras celeumas procedimentais, considerando que se trata realmente de novo procedimento instaurado para atender demanda legítima do ente público municipal;

**considerando** que a atecnia verificada trata de **erro material** que não traz prejuízo aos licitantes/participantes e nem à Administração Pública; considerando que não há ilegalidade a justificar a anulação do feito;

**considerando** que eventual anulação ensejaria a instauração de novo procedimento com a repetição dos atos já documentados nos autos;

**considerando** que este proceder trará dispêndio de tempo e recursos públicos para os atos necessários à transparência dos atos do procedimento;

**considerando** que a continuidade é princípio basilar da Administração Pública;

**considerando** o poder de autotutela da administração público para anular ou revogar os seus próprios atos, conforme o teor da Súmula 473/STJ;

**considerando** que não se verificou danos ao erário e nem aos licitantes em virtude da atecnia constatada;

**considerando** a retificação desta não atenta ou mitiga os princípios expressos e implícitos norteadores da Administração Pública;

**considerando** que houve ampla publicidade de todos os atos do procedimento;

**Considerando** que os documentos protocolados com número de credenciamento diversos não afastará a participação dos licitantes/participante.

**considerando** que a fungibilidade das formas se adequa ao presente caso, por aplicação analógica do art. 188 do Código de Processo Civil, a Presidente da Comissão



Permanente de Licitação resolve retificar a atecnia, devendo constar como número do procedimento àquele constante no comprovante de entrega de documentos pelos licitantes (0202.02/2021), pois que é medida necessária à regularidade do feito neste momento.

Entende-se ainda que o feito, na forma como vem sendo processada até então, atendia aos ditames legais do procedimento adotado. Este é perfeitamente cabível ante o princípio da fungibilidade das formas previsto no art. 188 do CPC/2015, que segue "in verbis": ***Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenham a finalidade essencial***

Ante o exposto, retifique-se o procedimento para nele constar e para que tramite da seguinte forma: CREDENCIAMENTO Nº 0202.02/2021.

Santana do Acaraú-CE, 29 de abril de 2021.

---

Francisca Herlania da Silva Mesquita  
Presidente da Comissão de Licitação